



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 19

Gabinete 11

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

RELATOR : LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : **UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : Procurador da Fazenda Nacional
AGRAVADO : **SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ROCHAS
ORNAMENTAIS CAL E CALCARIO DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINDIROCHAS**
ADVOGADO : ROGÉRIO DAVID CARNEIRO, DANIEL SOARES GOMES,
LUCAS MARTINS SANSON
ORIGEM : 6ª Vara Federal Cível (00123165520184025001)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos do mandado de segurança de n.º 0012316-55.2018.4.02.5001, que deferiu o pedido liminar.

Esclarece a agravante que se cuida de Mandado de Segurança intentado com o fim de que seja reconhecido o suposto direito líquido e certo dos substituídos do impetrante à manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta, nos moldes da Lei 12.546/2011, até 31/12/2018. Informa que o impetrante tenciona, portanto, impedir a aplicação das disposições da Lei 13.670/2018 para o ano calendário de 2018.

Relata que a Lei 12.546/2011 teve como origem a MP 540/2011 que, dentre outras benesses, desonerou a folha de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como das indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro, visando à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de tais setores.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete II

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

Consta que, em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei 13.670/2018 dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, alterando a Lei 12.546/2011 e revogando o benefício fiscal concedido para algumas empresas. Destaca que, nos termos do artigo 11, I, da Lei 13.670/2018 restou observada a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Afirma que a Lei 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal, sem a exigência de contrapartida, podendo, assim, ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Público, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. Pondera que a exposição de motivos da Medida Provisória que estabeleceu o benefício fiscal deixou clara as razões para sua instituição: os efeitos da crise financeira mundial de 2008.

Alega restar evidente que o benefício concedido acarretou perdas ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, exigindo compensação por parte do Poder Público, sendo que em 2011 tal medida se justificava, como tentativa de fomentar a economia nacional, fortalecendo as empresas nacionais e diminuindo os custos internos para maior competitividade no mercado externo.

Salienta que, passados 07 anos da edição da Lei 12.546/2011 a situação econômica do mundo e principalmente do Brasil se alterou. Explica que o déficit público aumentou, sendo insustentável a situação existente e, assim, as políticas públicas de incentivos fiscais e as regras de tributação foram revistas. Observa que nesse conjunto de medidas foi editada a Lei 13.670/2018.

Aduz que, tanto a concessão da benesse, como sua revogação foram/são opção política para atender as necessidades econômicas de cada momento, ou seja, o Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete II

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

Executivo, no exercício de suas atribuições, com aval do Poder Legislativo, também no exercício de suas atribuições, optou pela adoção das medidas, sempre respeitando os princípios constitucionais atinentes ao direito tributário. Ressalta que nenhuma mácula existe na revogação da desoneração, como sustentam os contribuintes.

Demonstra que o respeito dos prazos da noventena qualificam medida da Administração que neutraliza prováveis e fantasiosos referenciais relativos ao princípio da confiança, sendo que o cumprimento da regra constitucional dos 90 dias é necessária e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte.

Argumenta que a Constituição autoriza o poder tributante a alterar o regime de incidência das contribuições, atendendo-se o princípio da noventena, desprezando-se *ipso facto*, a regra da anterioridade. Acrescenta que a Lei 13.670/2018 atendeu à regra da noventena, prazo para que os atingidos reorganizem seus negócios, tomando-se a cautela e a prevenção de não se surpreender quem recolhe tributos.

Sustenta que a Constituição da República não tem em seu texto normas incompatíveis entre si, tampouco que afrontem os princípios constitucionais e, assim, se a Carta Magna em seu artigo 195, §6º entendeu que o prazo de noventa dias era suficiente para atender ao princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, afastando expressamente a aplicação do disposto no artigo 150, III, “b” da CF – princípio da anterioridade, não há como sustentar a inconstitucionalidade da revogação do benefício fiscal, nem mesmo se tal ato for tratado como aumento de tributo.

Assevera que o STF tem jurisprudência consolidada de que não há direito adquirido à imunidade tributária e a regime jurídico de imunidade tributária, firmando entendimento, quando da interpretação do Artigo 41, §2º do ADCT, que afasta a revogação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 11

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

incentivos fiscais quando houver direito adquirido, que tal condição se aplica apenas quando o incentivo se der mediante encargo oneroso.

Pontua que, no que tange às disposições do §13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011, especialmente à irretratabilidade, por certo que se dirige ao contribuinte, afinal, o que é irretratável é a opção feita, e não ao Poder Público, especialmente ao Poder Legislativo e, assim, a opção pelo regime de tributação é irretratável para o ano-calendário, se o regime permanecer vigente.

Consigna que irretratável é a opção feita pelo contribuinte e jamais o regime jurídico tributário. De forma alguma pode-se considerar que o legislador estaria impedido de alterar a legislação. Afirma que a opção manifestada pelo contribuinte não lhe gera um direito adquirido, muito menos consolida situação jurídica, mas apenas lhe inclui em um regime tributário específico, válido até o final do ano calendário, se permanecerem vigentes as regras postas, o que não é o caso dos autos.

Explica que, por se tratar de regra que qualifica uma liberalidade, e sobretudo porque não subsumido a direito adquirido, não há como vincular a Administração ao longo do tempo. Ressalta que a desoneração pretérita implica, efetivamente, a compreensão de que poderia ser desabilitada no futuro e quem detém uma desoneração tem por pressuposto e premissa a compreensão de que a liberalidade é transitória.

Frisa que o favor fiscal (desoneração) não fora concedido sob condição, pelo que no caso presente não se aplica a dicção especialíssima contida na Súmula 544 do STF, no sentido de que *“isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 23

Gabinete 11

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 1019, inciso I, 1ª parte do Código de Processo Civil permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, permitindo o recolhimento da CPRB – contribuição sobre a receita bruta – nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 12.546/2011, após 01.09.2018 até a competência de dezembro de 2018, conforme opção efetuada no início do exercício.

A Lei nº.13.670/2018 altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para revogar para todas as empresas de alguns setores determinados a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB):

Eis o teor da referida lei:

(...)

Art. 1º A [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Vigência\)](#)

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 24

Gabinete II

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

.....

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

VII - (VETADO);

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;

b) 64.01 a 64.06;

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 25

Gabinete II

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412
(exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40);
8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto
8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429;
8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441;
8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455;
8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467;
8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477;
8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502;
8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10;
8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00;
8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10;
8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11;
8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91;
8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00;
8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022;
9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e
9620.00.00;
h) (VETADO);
i) (VETADO);
j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00,
1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00;
k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06,
51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04,
52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08,
53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00,
5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;
l) (VETADO);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 26

Gabinete 11

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

m) (VETADO);

IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

X - (VETADO);

XI - (VETADO);

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”
(NR)

“Art. 9º

.....

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), limita-se às previsões constantes do art. 8º desta Lei e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos;

.....

§ 1º

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 2276231-5-0-19-13-242619 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 11

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

.....
II - ao disposto no [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#),
reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido
artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades
não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à
fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art.
8º desta Lei e a receita bruta total.

.....” (NR)
(..)

É consenso que uma lei criada pode ser modificada, como regularmente
ocorre, inclusive por intermédio de medidas provisórias, e, como regra geral, as leis ou
medidas provisórias que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo
exercício financeiro de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de
sua publicação.

As contribuições para financiamento da seguridade social, desde a
promulgação da Constituição, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da
noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com
exceções).

Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no
mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o
transcurso do prazo de 90 dias (noventena):

Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma
direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 28

Gabinete 11

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 11

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

Na hipótese dos autos, considerando que a Lei nº.13.670/2018 alterou a Lei nº.12.546/2011, para que a contribuição previdenciária patronal voltasse a incidir sobre a folha de salários e não sobre a receita bruta, acabou por provocar um aumento do imposto, uma vez que o regime anterior provocava uma desoneração da folha de salários.

Assim, considerando que se trata de aumento de imposto, o mesmo somente poderá ser cobrado após 90 dias da publicação da medida provisória, não havendo óbice na aplicação da lei ainda no ano de 2018, ou seja, a cobrança não precisaria se dar apenas em 2019.

O que se poderia considerar, e esse argumento foi utilizado pelo agravante, assim como pelas decisões já proferidas por outros Tribunais que o mesmo colacionou ao agravo, é que a lei posterior havia criado uma irretratabilidade na opção, ou seja, uma vez optada pela tributação substitutiva, em janeiro ou na primeira competência subsequente, a tributação deveria se dar para todo ano calendário.

Lei nº. 12.546 - Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ocorre que tal regra, de que a opção era irretratável, estava válida para o sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irretratável. Entretanto, nesse novo regramento trazido pela Lei nº. 13.670, em que não se fala em opção, pois revogada tal faculdade, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 11

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

sistemática de recolhimento é obrigatória, as contribuições incidem sobre a folha de salários, não havendo que se falar em opção irretratável e, assim, tal parágrafo deixa de ser aplicado.

Observa-se, destarte, que tal parágrafo não é mais aplicado para aqueles que estão abrangidos pela sistemática trazida pela Lei nº. 13.670, que devem recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a partir de 90 dias da publicação da lei.

Não se configura, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários

Com efeito, no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários.

Demais disso, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

Não se verifica, assim, a plausibilidade do direito alegado na inicial do mandado de segurança, um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar.

Desta feita, é relevante a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 31

Gabinete 11

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0009115-23.2018.4.02.0000
(2018.00.00.009115-3)

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Oficie-se ao Juízo de origem, com urgência.

Após, intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 15 dias, conforme artigo 1019, inciso II do CPC.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal